



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**João Pedro Figueiredo**

Vogal do Conselho Regulador da ERC

Intervenção no âmbito da reunião do Conselho Consultivo da ERC, na União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa, em Lisboa.

31 de março de 2022



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## A limitação às emissões de órgãos de comunicação social promovida pelo Conselho da EU no âmbito da guerra na Ucrânia

### 1. As sanções do Conselho Europeu da União

Como é do conhecimento público, a Comissão europeia anunciou<sup>1</sup>, e o Conselho europeu aprovou, o cancelamento de todas as retransmissões de emissões do canal Russia Today e da agência Sputnik no espaço da União Europeia. Esta iniciativa foi tomada **fora do quadro permitido pela Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual**<sup>2</sup>, que supõe, para esse efeito, quando estão em causa retransmissões providas de operadores estabelecidos no espaço comunitário, como também era o caso, **uma avaliação dos conteúdos emitidos e um procedimento próprio**.

A ERC recebeu com preocupação não só esta notícia como a de que o ERGA, organismo de que faz parte e que reúne os reguladores dos media da União Europeia, emitiu um comunicado, sem que tenha feito qualquer contacto prévio com a ERC (e com outras reguladoras) sobre a matéria, dizendo que o ERGA estava unido para auxiliar na aplicação das medidas restritivas aprovadas pelo Conselho, o que mereceu a reacção pública da ERC, manifestando a sua perplexidade, e o envio de uma carta ao Presidente do grupo repudiando a ocorrência.

Tudo isto, as medidas aprovadas pelo Conselho e a posição assumida pelo ERGA à revelia dos reguladores que o compõem, se revelou **precipitado, irregular e desnecessário**. E permite questionar a legitimidade da União Europeia para impor uma proibição tão cega e radical.

---

<sup>1</sup> Em 27 de fevereiro de 2022, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, divulgou um comunicado anunciando medidas contra a invasão russa de Ucrânia. Entre outras, a UE proibiria os meios de comunicação estatais Russia Today e Sputnik, bem como as suas subsidiárias. O Alto Representante/vice-presidente, Josep Borrell, numa declaração separada, afirmou que a UE estava a dar *“um passo crucial para por termo à manipulação de informação da Rússia na Europa ao banir a radiodifusão do Russia Today e do Sputnik na União”* e que a UE *“continuará a trabalhar ativamente na Ucrânia e na nossa vizinhança para combater suas tentativas de distorcer a realidade e semear confusão e incerteza”*.

<sup>2</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, na sua versão revista pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018.

Primeiro, porque a decisão parece ter sido tomada de acordo com uma *sui generis* interpretação das prerrogativas atribuídas ao Conselho da União Europeia pelo Título V do TUE, relativas às disposições gerais sobre a Acção Externa da UE e às disposições específicas sobre a Política Externa e de Segurança Comum.

Tal decisão terá assentado no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do TUE:

*“2. A União define e prossegue políticas e ações comuns e trabalha para um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de:*

*[...]*

*(c) **preservar a paz, prevenir conflitos e fortalecer a segurança internacional**, de acordo com com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os relativos à fronteiras externas”.*

O artigo 29.º do TUE confere poderes ao Conselho da UE para adoptar “**decisões que definam a abordagem da União a uma questão específica de natureza geográfica ou temática**”.

Se essas decisões do Conselho incluírem um **congelamento de bens ou outro tipo de sanções económicas e/ou financeiras**, medidas previstas no artigo 215.º do TFUE, devem ser concretizadas através de um **Regulamento**<sup>3</sup>, instrumento que vincula qualquer pessoa ou entidade na UE (operadores económicos, autoridades públicas, etc.) e estabelece o âmbito preciso das medidas e detalhes para sua aplicação<sup>4</sup>. Estas medidas estão sujeitas a recurso judicial, nos termos do artigo 275.º do TFUE.

---

<sup>3</sup> Artigo 288.º TFUE. Os Regulamentos têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis nos Estados-Membros.

<sup>4</sup> Artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

“1. Sempre que uma decisão, adoptada em conformidade com o Capítulo 2 do Título V do Tratado de União Europeia, preveja a interrupção ou redução, parcial ou total, de relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros Assuntos e Política de Segurança e a Comissão, adotarão as medidas necessárias. Disso deve informar o Parlamento Europeu.

2. Sempre que uma decisão adoptada em conformidade com o Capítulo 2 do Título V do Tratado de União Europeia assim o preveja, o Conselho pode adoptar medidas restritivas ao abrigo do procedimento referido no n.º 1 contra pessoas singulares ou coletivas e grupos ou entidades não estatais.

3. Os actos referidos no presente artigo devem incluir as disposições necessárias em matéria de garantias jurídicas.”

De acordo com a leitura de que estaria, com base nas normas citadas, habilitado para impedir a circulação de emissões televisivas no espaço da União Europeia, o Conselho, alterando similar instrumento aprovado em 2014 (a Decisão 2014/512/PESC, impondo “medidas restritivas tendo em conta as acções da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia”, designadamente a invasão da Crimeia), adoptou a Decisão (PESC) 2022/351, em 1 de março deste ano, a fim de “introduzir novas medidas contra os meios de comunicação social russos que levam a cabo acções de propaganda”. E, em conformidade, alterou o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que executava aquelas medidas, através do Regulamento (UE) 2022/350, de 1 de março de 2022.

## 2. O contexto

Contudo, o invocado contexto nada teve a ver, de acordo aliás com o objectivo expressamente invocado, com a necessidade de aplicar sanções económicas à Rússia. Para além de ter como finalidade o combate a medidas de **propaganda**, o Conselho invoca a luta contra as **ameaças híbridas** na UE, entre as quais operações de ingerência e de influência estrangeira, e o apelo a que a Rússia pusesse termo à sua campanha de **desinformação**<sup>5</sup>.

A este propósito, recorda que este país “desenvolveu uma campanha sistemática e internacional de **manipulação** dos meios de comunicação social e de **distorção dos factos**

---

<sup>5</sup> O fundamento da medida é, aliás, abertamente assumido no documento “Restrictions On Russian State-Owned Media (Article 2f of Regulation 833/2014) – Frequently Asked Questions – As of 23 March 2022”, publicado no site da Comissão: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business\\_economy\\_euro/banking\\_and\\_finance/document\\_s/faqs-sanctions-russia-media\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/document_s/faqs-sanctions-russia-media_en.pdf) Aí se informa, na resposta à pergunta “Com que base a UE impõe restrições à Russia Today e Sputnik?”, que estes *media* “têm sido instrumentais para preparar e apoiar a invasão da Ucrânia pela Rússia, participando na sistemática manipulação de informação e desinformação da Rússia sob permanente controlo directo ou indirecto da sua liderança”. Assim, “como pilares chave para as contínuas e concertadas acções de propaganda usadas para desinformar audiências globais, elas representam uma ameaça directa e significativa à segurança e ordem pública da União”. Ao mesmo tempo, as FAQ’s “esclarecem” alguns aspectos não acautelados no texto do Regulamento, como o tipo de conteúdos e operadores cobertos e a extensão das medidas, que dizem aplicar-se também... aos jornalistas. Veja-se a resposta à pergunta 5, “os jornalistas, actuando de boa-fé, como parte da sua função [as part of their reporting], podem transmitir conteúdo criado pelas entidades alvo das medidas?”. Aí se diz que um serviço de *media*, ao reportar sobre a existência e consequências deste Regulamento, pode p. ex. referir-se a peças de notícias do RT ou Sputnik, de modo a ilustrar o tipo de informação veiculada com o intuito de informar o seu público de forma objectiva e completa. Mas se, sob pretexto de informar, na realidade mostrar o conteúdo daqueles *media* russos com o propósito de os difundir ao público ou a sua difusão tiver esse efeito (!), estará a violar a proibição prevista no Regulamento.

*a fim de reforçar a sua estratégia de desestabilização dos países vizinhos, bem como da União e dos Estados-membros” e que “a **propaganda** tem, em particular, visado de forma repetida e orquestrada partidos políticos europeus, em especial nos períodos eleitorais, bem como a sociedade civil, os requerentes de asilo, as minorias étnicas da Rússia, as minorias de género e o funcionamento das instituições democráticas da União e dos Estados-membros” (considerando 6 do novo Regulamento).*

*E agora, “a fim de justificar e apoiar a agressão à Ucrânia, a Rússia tem vindo a desenvolver de forma contínua e concertada **acções de propaganda** dirigidas à população civil da União e dos países vizinhos, distorcendo e manipulando seriamente os factos” (considerando 7).*

*Tais “acções de propaganda foram canalizadas através de diversos meios de comunicação social sob o controlo directo ou indirecto permanente dos dirigentes da Federação Russa”, constituindo “uma ameaça significativa e directa à ordem e segurança públicas da União” (considerando 8).*

*Afirma ainda o Conselho (se quisermos ser irónicos, com alguma candura...), que as medidas agora adoptadas “**não impedem esses meios de comunicação e o seu pessoal de realizar outras actividades na União que não a radiodifusão, como pesquisas e entrevistas**”. E que por isso não modificam a obrigação de respeito – por parte das instituições europeias - pelos direitos, liberdades e princípios referidos no artigo 6.º do TUE, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais e nas constituições dos Estados-membros (...)” (considerando 9), onde se inclui o direito à liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º).*

*Deste modo, o Conselho da União decidiu que ficaria “**proibido aos operadores [sic] difundir ou permitir, facilitar ou de outro modo contribuir para a radiodifusão de quaisquer conteúdos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV, nomeadamente através da sua transmissão ou distribuição por quaisquer meios como cabo, satélite, IP-TV, fornecedores de serviços Internet, plataformas ou aplicações de partilha de vídeos na Internet, quer novos, quer pré-instalados.**” Por outro lado, decidiu que “**Devem ser suspensas todas as licenças de radiodifusão ou acordos de autorização, transmissão e distribuição celebrados com as pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV**” (RT e Sputnik).*

### 3. A (i)legitimidade das medidas

Parece evidente que **nenhuma destas medidas visou ou sequer se afigura apta a produzir genericamente efeitos relevantes a nível económico**<sup>6</sup>, sobretudo quando destinadas à totalidade dos países que integram a União Europeia, incluindo aqueles em que tais emissões não têm qualquer impacto económico, por não pressuporem a exploração dos respectivos mercados (designadamente através da obtenção de receitas advenientes de eventuais subscrições de serviços ou de publicidade).

Ao mesmo tempo, consistindo em medidas apriorísticas de carácter geral que objectivamente representam um impedimento da expressão de pontos de vista e de acesso à informação, **não parece que se possam circunscrever à área da política externa ou da segurança comum, da responsabilidade do Conselho**, antes coarctando, de forma meridianamente clara e sem suporte legal, direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, desde logo o direito do cidadão a informar-se e a ser informado, “sem impedimentos nem discriminações” (conforme se lê no n.º 1 do artigo 37.º da CRP).

São por isso medidas que põem à prova o **princípio da atribuição**, previsto no artigo 5, números 1 e 2 do TUE, assim como no artigo 2.º do TFUE, por se tratar de matéria sobre a qual competirá exclusivamente aos Estados membros intervir (assim é explicitamente com a área da segurança nacional, como será com a área dos direitos, liberdade e garantias pessoais<sup>7</sup>; na área da cultura, onde se inclui o audiovisual, a UE apenas tem competências complementares ou de mero incentivo, de acordo com o artigo 6.º e o artigo 167.º, 2 e 4 do TFUE – e nunca de restrição).

Ao mesmo tempo, e ainda que se entendesse tratar-se de matéria sujeita a competência partilhada entre a União e os Estados-membros (no que não se concede), o corte cego de emissões estrangeiras desafiaria não só o **princípio da subsidiariedade** (“*a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*” – n.º 3 do art.º 5.º do TUE),

---

<sup>6</sup> De notar que tais atos foram adotados ao abrigo do artigo Artigo 215.º do TFUE, que se refere à interrupção ou a redução, total ou parcial, das **relações económicas e financeiras** com um ou mais países terceiros.

<sup>7</sup> Como é do conhecimento geral, a própria Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo o mesmo valor jurídico dos Tratados, destina-se a vincular a actuação das instituições europeias, obrigando-as a respeitar os direitos nelas enunciados, e não os cidadãos europeus. O que, diga-se desde já e como se verá a seguir, no caso em análise não sucedeu.

como o **princípio da proporcionalidade** que orienta genericamente a actuação da União (artigos 5.º, n.º 1 e 4 do TUE), pois ficaria por provar **a necessidade, adequação e o respeito pela proibição do excesso** da medida em causa relativamente aos fins a atingir.

Recorda-se que, mesmo que fundamentadas, por exemplo, na necessidade de garantir a ordem pública ou a segurança nacional, tais medidas deveriam restringir-se aos territórios onde esses valores pudessem perigar, designadamente nos países próximos da zona do conflito e nunca em toda a UE (**valores para cuja salvaguarda, aliás, os Estados em causa terão instrumentos constitucionais adequados**, como entre nós a declaração de estado de sítio ou de emergência prevista no artigo 19.º da Constituição que, esses sim, admitem, quando justificada, a suspensão ou condicionamento dos direitos de expressão).

Deste modo, parece estarmos perante um acto de **censura prévia** exercida pelo Conselho, usurpador das competências dos Estados membros, á revelia do Direito Comunitário aplicável e, pelo menos no caso português, da Constituição<sup>8</sup>.

É que **apenas aos Estados membros compete, no quadro jurídico comunitário e constitucional, aprovar medidas que possam colidir com direitos de expressão e de informação**. E foi isso que efectivamente fizeram, como abaixo se verá, em circunstâncias diversas, alguns dos países que mais ameaçados se sentiram pelo impacto da propaganda ou da desinformação russa, **muito antes desta Decisão e deste Regulamento do Conselho**, que estabelece, não o esqueçamos, uma proibição prévia generalizada de circulação de certas emissões em todo o espaço da União.

#### 4. A desnecessidade da Decisão e do Regulamento do Conselho<sup>9</sup>

Assim, a Letónia, a Estónia, a Lituânia, a Polónia, a Bulgária, a Moldávia e a Alemanha, países vizinhos ou geograficamente próximos da Ucrânia ou da Rússia, que por razões geo-estratégicas ou político-ideológicas de defesa do território ou da ordem pública poderiam ser afectados por campanhas de desinformação ou propaganda russa, **não esperaram pela Decisão e pelo Regulamento do Conselho para tomar medidas no âmbito do direito comunitário ou nacional aplicável**. Todos eles entenderam que tinham

---

<sup>8</sup> A suspensão de direitos, liberdades e garantias só pode ocorrer no caso de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, devendo ser devidamente fundamentada e proporcional aos fins a atingir (artigo 19.º da CRP).

<sup>9</sup> A informação contida no presente número apoia-se na publicação do Observatório Europeu do Audiovisual intitulada “The implementation of EU sanctions against RT and Sputnik”, European Audiovisual Observatory, Strasbourg, 2022.

instrumentos legais suficientes para proteger os valores jurídico-constitucionais ameaçados.

O **Regulador letão**, p. ex., restringiu, em 24 de fevereiro de 2022, a distribuição de 3 serviços de programas russos (Rossya RTR, Rossya 24, TV Centre International - TVCI), na Letónia, **por terem conteúdos e apelos que precisamente podiam por em risco a segurança nacional e afectar a ordem pública**. O mesmo procedimento foi adoptado em 28 de fevereiro contra os canais “MIR 24” e “RTVi”, pelas mesmas razões e por se comprovar que as informações difundidas seriam tendenciosas ou enganadoras. **A medida foi adoptada ao abrigo do procedimento previsto na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA) e na Lei nacional sobre os media electrónicos**, que permitem, em situações de urgência e tendo em conta a necessidade de proteger os valores legalmente enunciados, proceder ao corte de emissões provenientes de outro Estado-membro da União.<sup>10</sup> Aliás, nos últimos 3 anos este Regulador terá removido mais de 60 serviços de programas (metade dos quais seriam russos) do seu sistema de registos com base em diversas violações. Entre eles, o Russia Today (em 30.06.2020).

O **CTRA estónio**, por seu turno, emitiu em 24 de fevereiro de 2022 uma injunção para impedir os operadores de telecomunicações de retransmitir 5 canais na Estónia (RTR Planeta, NTV Mir, Balarus 24, Rossia 24 e TVCI), com base na disseminação de um discurso de Putin considerado como justificativo ou incitador à agressão militar e à inobservância dos princípios gerais do direito internacional, **em violação das exigências contidas no seu Media Services Act**: proibição de incitamento ao cometimento de crimes, pondo em perigo a segurança nacional, incluindo a segurança e a defesa do Estado.<sup>11</sup>

**Na Lituânia, a RTCL**, em 25 de fevereiro de 2022<sup>12</sup>, suspendeu temporariamente a retransmissão de 6 canais falados em russo (Belarus 24, NTV Mir, PBK, Planeta RTR, Rossija 24 e TVCI) pelas persistentes **violações da legislação internacional e nacional e ameaça à segurança nacional e integridade territorial, instigação e propaganda de guerra**

---

<sup>10</sup> No dia seguinte, no entanto, banuiu o serviço “Belarus 24” porque o seu proprietário encontra-se sujeito a sanções económicas por parte da UE. E revogou 2 licenças no seu país aos serviços “PBK Estonia” e “PBK Lituânia” porque o seu acionista de referência teria ligações que suscitavam a aplicação de sanções.

<sup>11</sup> Também na Estónia a retransmissão de alguns canais foi impedida com base em sanções financeiras, neste caso implementadas não pelo regulador dos media mas pela Unidade de Inteligência Financeira da Estónia (FIU), de acordo com as suas competências em matéria de lavagem de dinheiro ou de prevenção ao financiamento terrorista.

<sup>12</sup> Em 28 de fevereiro, viria ainda suspender os canais MIR24 e RBK-TV. Também na Lituânia decorria um processo de alteração legislativa, com colaboração do regulador dos *media*, para permitir suspender as emissões de serviços ligados à GazpromMedia, operada pelo Gazprombank russo, sujeito a sanções dos EUA e da UE.

e **incitamento ao ódio**. A medida foi tomada com base nas previsões do artigo 3 (3) da Directiva SMA e do artigo 341.4 da Lei lituana sobre a disponibilização de informação ao público.

**Na Polónia**, em 24 de fevereiro de 2022, o Regulador dos Media, de acordo com a legislação interna em matéria de audiovisual, adoptou uma resolução para eliminar do sistema de registo de programas polaco 5 serviços de programas russos distribuídos no país (pelo cabo, satélite e internet: Russia Today, RT Documentary, RTR Planeta, Soyuz TV, Rússia 24). A decisão assentou no facto de os conteúdos transmitidos ameaçarem a **segurança e a defesa nacional**. O mesmo viria a acontecer em 4 de março de 2022 relativamente aos canais Belarus 24 e Pervy Channel (Channel 1 Russia ou ORT1).

**Na Alemanha**, a questão que se colocou foi diferente. Em 16 de Dezembro de 2021 foi lançado o canal Russia Today DE. No entanto, a licença para emissão foi obtida na Sérvia e não na Alemanha, já depois de o Luxemburgo recusar a sua atribuição. Deste modo, o regulador Medienanstalt Berlin-Brandenburg, a autoridade reguladora dos *media* neste Estado, abriu um processo contra o RT DE. Em 1 de Fevereiro de 2022, a Comissão para o Licenciamento e Supervisão (ZAK) das autoridades alemãs de *media* proibiu a emissão pelo operador RT DE, estabelecido em Berlim, do seu serviço de programas **porque não foi obtida licença ao abrigo do artigo 52 do Tratado Estadual dos Media**. Deste modo, caíram também as retransmissões por satélite, pela internet, pelo telemóvel e pela aplicação de smart TV “RT News”. Já a versão para canal do Youtube do RT DE tinha sido fechada pela própria plataforma, por ignorar uma ordem de suspensão temporária imposta por **disseminação de desinformação sobre o covid-19**.

Em 1 de Março de 2022, o **Conselho Búlgaro** para os Media Electrónicos (CEM) aprovou uma resolução, de acordo com a lei da Rádio e da Televisão interna, em conjugação com o seu código do procedimento administrativo e com o artigo 24.º da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, que **restringia temporariamente a retransmissão no território búlgaro das emissões dos serviços Russia Today e Sputnik e de todas as suas subsidiárias com base em diversos argumentos legais**: 1) A Directiva SCSA deixa aos Estados-membros a liberdade de determinarem o que entenderem adequado sobre emissões de países terceiros à UE que não respeitem as condições previstas no artigo 2.º da Directiva. 2) A Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras (CETT) também estabelece a possibilidade de a Parte que corresponde ao Estado da recepção **suspender temporariamente um programa se se verificar uma violação manifesta, séria e grave, que levante questões de importância pública**, do artigo 7.º, n.º 1 da dita Convenção, entre outros. 3) a Lei da Rádio e da Televisão interna prevê a **proibição de os serviços de media**

incitarem à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou um membro desse grupo em violação do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. 4) A lei interna das comunicações electrónicas também prevê a possibilidade de interromper a emissão no território búlgaro dos serviços estrangeiros com origem na Rússia, ou próximos do respectivo Governo, que disseminem conteúdos que incitem ao ódio ou que contenham desinformação, discriminação ou intolerância para justificar a acção militar contra a Ucrânia.

Fora da UE, também certos países promoveram a interrupção de emissões russas, desde logo o regulador NCTRB da Ucrânia (mais de 70 retransmissões de serviços de programas russos suspensas por ameaça à segurança nacional); o OFCOM do Reino Unido, após abertura de 15 novos processos de investigação e de apuramento de violações de imparcialidade por parte de programas noticiosos contidos no canal RT, contra o disposto no Broadcasting Code; a Moldávia, através da Comissão para as Situações Excepcionais, adoptou uma decisão, com base no artigo 22.º da Lei que estabelece o regime do estado de emergência, do estado de sítio e do estado de guerra, que suspendeu as transmissões e retransmissões na Moldávia de programas originários de Estados que não subscreveram a Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, com excepção de filmes artísticos, curtas metragens e programas de entretenimento que não apresentem conteúdos de natureza militar e programas oriundos da União Europeia, dos EUA e Canada.

## 5. Nota conclusiva

Como se vê, os países que se sentiram afectados na sua segurança não precisaram de uma decisão política externa, sem base legal apropriada, para se defenderem de emissões que, na sua perspectiva, punham em crise, nos termos dos instrumentos legais a que recorreram, princípios e valores fundamentais nos seus próprios Estados.

O resultado das medidas do Conselho, ao invés de sancionar economicamente a Rússia ou de garantir a segurança comum, é a **privação de todos os cidadãos da UE**, incluindo os dos Estados onde não se comprove que tais emissões são suscetíveis de provocar os danos que se visam evitar, **do acesso a pontos de vista contrários, com prejuízo para o pluralismo e para a diversidade**. A manutenção ou um eventual alargamento das medidas restritivas agravaria, pois, e isto é especialmente relevante salientar, a **contradição com estes princípios e valores, defendidos pela própria UE**.

Por outro lado, ao invés de se debruçarem sobre uma eventual e verificada desinformação comunicada através dessas emissões, as medidas adoptadas pelo



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Europeu da União parecem querer impedir genericamente a propaganda, realidade muito diferente da desinformação, que convida a abordagens distintas (o público reconhece facilmente a propaganda e impedir a avaliação desse material é diminuir de forma paternalista a capacidade de discernimento das pessoas, já para não falar na completa obliteração, com prejuízo para o direito à informação, das perspetivas defendidas pelo invasor).

O cancelamento de emissões de operadores russos no contexto de uma guerra que, para além dos deletérios efeitos já conhecidos, comporta riscos de evolução para um conflito de dimensões incomensuráveis, pode ainda ter como efeito o encerramento da opinião pública ocidental numa narrativa unanimista que ignora os pontos de vista do outro, impedindo ou dificultando a reflexão dos cidadãos europeus sobre o posicionamento a adoptar pelas instituições que elegeram para alcançar uma rápida conclusão do conflito e a obtenção da paz. A medida será, pois, contraproducente, ao potenciar atitudes emotivas e maniqueístas numa altura em que a ponderação e a racionalidade se afiguram imprescindíveis para o futuro da humanidade.

A ERC, regulador independente de poderes políticos ou económicos, constitucionalmente encarregada de garantir o pluralismo e a liberdade de informar, informar-se e ser informado, manifesta-se assim contra a subsistência ou qualquer agravamento de **medidas de censura prévia** que impeçam, acriticamente e generalizadamente, a circulação, em todo e qualquer território da UE, de serviços de programas originários quer da União quer de Estados terceiros.